

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensados: PL nº 1.577/2021 e PL nº 3.225/2021

Institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural e dá outras providências.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali e outros, pretende instituir uma política nacional intitulada “Aldir Blanc” para fomento ao setor cultural.

Diz que tal política tem por base a parceria da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade e à universalização da cultura brasileira.

Define como objetivos dessa política o estímulo a iniciativas e projetos culturais (por meio de apoio e fomento dos entes federados) e garantia de financiamento de ações “que visem o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais”.

Identifica os beneficiários (entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição



de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial) e lista as ações a serem apoiadas pela política.

Determina que a União entregará aos demais entes federados (anualmente e em parcela única) três bilhões de reais no primeiro ano de vigência da lei e, a partir do segundo ano de vigência, o valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto.

Dispõe sobre a aplicação prática dos recursos (partição por finalidade e por ente federado) e lista os locais ou atividades considerados “espaços culturais”, mas destes excluindo “espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S”.

Dá outros detalhes sobre a aplicação de recursos.

Diz que a política é de responsabilidade do órgão federal responsável pela gestão da política cultural, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

Há dois apensos.

O PL 1.577/2021, do Deputado Eli Borges, sugere alterar artigo da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para acrescentar inciso ao artigo 8º mencionando a “cultura gospel”.

Vem também em apenso o PL 3.225/2021, que visa a dispor sobre “diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura”.

Para tanto, dispensa de análise de execução financeira projetos culturais de até trezentos mil reais e veda ao Poder Público “condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos”.



Diz que novas análises e quaisquer procedimentos administrativos de “desarquivamento” referentes a prestações de contas concluídas e consideradas regulares somente podem ser efetuados uma única vez e até dois anos a contar do encerramento da referida prestação de contas.

Diz, também, ser vedada “a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas.”.

Institui índices (Índice de Custos de Insumos de Projetos Culturais (ICC) e o Índice de Custos de Insumos de Projetos Audiovisuais (ICA)) a serem definidos em regulamento e que terão base “ao menos, no custo médio dos insumos de projetos já realizados anteriormente, garantida a observância das variações de custos decorrentes da especificidade de cada segmento da área cultural e de acordo com as diferenças regionais”.

Diz, por fim, que “ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso para com a análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, inabilitações ou quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos”.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo. Este mal se diferencia do projeto principal, fundindo-o com o apenso no essencial.

A matéria foi despachada às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229282732000>



Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que parece atender às necessidades não somente da classe artística (nesta época de gradual retirada da pandemia e consequente paralização de atividades em geral) mas às de todos os brasileiros.

Nosso país é muito grande, as expressões culturais do brasileiro são riquíssimas e essa é uma potencialidade que tem de ser valorizada. Cada região do Brasil tem a sua própria diversidade e, mesmo quando vamos aos Estados - e eu posso falar em especial do Pará, com o Círio, o catimbó e tantas outras expressões - cada uma das unidades é um mundo, que precisa ser respeitado e ter um olhar especial do Parlamento. A inclusão da cultura gospel, sugerida pelo dep. Eli Borges em seu PL, é pertinente.

Quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto teço os comentários a seguir.

O Projeto de Lei nº 1.518/2021, assim como o Substitutivo da CCult, autorizam a União entregar R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para custear a Política Nacional Aldir Blanc de fomento ao setor cultural no primeiro ano de vigência da lei e, a partir do segundo ano de vigência.

Nos termos do artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo e demais Poderes, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário. Assim, a despesa proposta concorrerá com outras sujeitas ao teto de gasto do Executivo, devendo o Poder Executivo, no momento oportuno, escolher as despesas que serão reduzidas de modo a compatibilizar as despesas ora criadas.

Por sua vez, o artigo 113 do ADCT dispõe que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



Dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos.

Nesse contexto, em conformidade com os dispositivos supracitados, a estimativa do gasto consta do texto do artigo 5º do PL 1518/2021 e do art. 6º do Substitutivo da CCult, no valor de três bilhões, no primeiro ano. Nos exercícios seguintes haverá acréscimo ao valor do ano anterior pela variação nominal do PIB.

Todavia, o inciso IV do artigo 128 da LDO de 2022 considera incompatível com as disposições da LDO a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

Desse modo, para que a matéria seja aprovada, propomos a retirada da indexação, fixando em três bilhões os valores anuais que a União deverá entregar aos demais entes.

Quanto à compensação financeira do aumento da despesa proposta pelo aumento permanente de receita, prevista no artigo 17 da LRF e no artigo 125, inciso II, alínea “a” da LDO de 2022, verifica-se que o PL 1.518/21 e o Substitutivo da CCult propõem, dentre as fontes de recursos, a utilização de recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica.

Propomos também a inclusão da Cide-Jogos destinados à Cultura como fonte de recursos para o presente projeto de lei.

No entanto, o artigo 134 da LDO 2022 prevê cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, para proposições legislativas que vinculem receitas a despesas:



“Art. 134. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Assim, para inserir a cláusula de vigência máxima permitida, propomos alterar o último dispositivo das proposições em exame com a seguinte redação: “Art. ... *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por cinco anos.*”.

Quanto aos PL nº 3225/2021 e nº 1577/2021, apensados, observa-se que possuem caráter normativo e, desse modo, não há implicação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3225, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1577, de 2021, e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, e do Substitutivo da CCult, nos termos da Subemenda Substitutiva que apresentamos em anexo.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, entendo que nada há nos três projetos de lei que mereça crítica negativa.

A técnica legislativa é adequada, não havendo grandes reparos a fazer.

II.1 - Conclusão do voto

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), opino **pela não implicação orçamentária e financeira** dos Projetos de Lei nº 3.225/2021 e nº 1.577, de 2021. Voto também, **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, e do Substitutivo da CCult. No mérito, voto **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1518 e de 2021 e do Substitutivo da CCult **nos termos do Substitutivo em anexo** e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.225/2021 e nº 1.577, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei



nº 1.518, de 2021, dos dois projetos apensados, do Substitutivo da CCult e do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO SABINO
Relator

2022-1081



SUBSTITUTIVO DA CFT AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensados: PL nº 1.577/2021 E PL nº 3.225/2021

Institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tendo por base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade, à democratização e a universalização ao acesso da cultura no Brasil.

Parágrafo único. Esta Política Nacional estabelece, também, diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispendo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, registro, gestão e difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;



III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc:

I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - respeito à diversidade cultural;

V - gestão democrática e compartilhada de poderes públicos entre si e destes com a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativa à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - direito de que toda e qualquer pessoa física ou jurídica possa se candidatar a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal. Parágrafo Único. O princípio estabelecido no inciso V do caput deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos recursos de que trata esta Lei,



ouvida a sociedade civil, preferencialmente, através de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc tem como beneficiários os trabalhadores da cultura, entidades, pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão regidos unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, podendo ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer nível da federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a presente Política Nacional apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - inventários e incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção.

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;



VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de Museus, Centros Culturais, Teatros, Cinemas e Bibliotecas, incluindo formação de público na Educação Básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229282732000>



interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes de Estados, Municípios e o Distrito Federal.

§ 1º As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão:

I - ser destinadas ao pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - ser destinadas, em valor maior do que 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, bem como para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, contanto que essas despesas sejam empregadas estritamente para a execução das ações finalísticas previstas no art. 5º, entre as quais atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e bolsas em editais e congêneres.

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício subsequente ao da edição desta Lei e nos 4 (quatro) anos subsequentes;

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que possuam, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.



§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação de orçamento do respectivo ente para a cultura com recursos próprios em patamar não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e ambientes culturais, que desenvolvam atividades regulares e de forma permanente em seus territórios e comunidades.

II – 20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação



dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não sejam destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 5º do Art. 6º, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, iniciativas e atividades apoiadas, em especial nos territórios dos Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

Art. 9º O subsídio a espaços e ambientes culturais previsto na alínea b inciso I do art. 7º será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado tanto ao uso em atividades meio e atividades-fim, devendo essa faixa de valores ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços e ambientes culturais que comprovem atividade regular de acesso público e sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;



- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e identidades culturais e comunitárias, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da política nacional de que trata esta Lei e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artísticos-culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229282732000>



instituições culturais sem fins lucrativos, que tenham pelo menos 2 anos de funcionamento regular comprovado e que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos, inclusive itinerantes;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros, e a cultura gospel;
- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;



XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea b inciso I do art. 7º desta lei a espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento excludível de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea b inciso I do art. 7º, ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e ambientes de que trata a alínea b inciso I do art. 7º desta Lei, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.



Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art.12. Os recursos destinados conforme disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados, como fontes de recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;



VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - recursos provenientes da CIDE-Jogos destinados à Cultura;

XI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 14. Esta Política Nacional é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Nos casos de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais, quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no art. 8º, caput, II, para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere do ente federativo recebedor, ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal, com a União.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização de recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura:

I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229282732000>



aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização.

II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos.

III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas.

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas.

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso para com a análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, inabilitações ou quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 16. A autoridade federal responsável pela área da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 5 (cinco) anos.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO SABINO
Relator

2022-1081



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229282732000>



* C D 2 2 9 2 8 2 7 3 2 0 0 *